CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER Nº 9/2025

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR e Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, referente ao Projeto de Lei nº 7/2025, que "Institui gratificação ao Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Comissão de Contratação e Pregoeiro, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 aos servidores públicos do SAAE e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Antônio Fernando Gomes

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 7/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal Dr. Paulo César Vaz, que "Institui gratificação ao Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Comissão de Contratação e Pregoeiro, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 aos servidores públicos do SAAE e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 20 de janeiro de 2025.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de janeiro de 2025

Conforme justificativa, o Projeto de Lei que tem por objetivo adequar a legislação municipal à nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Os valores pagos aos servidores que atuarão como Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações, Pregoeiro e Equipe de Apoio tem por base de 70% do valor instituído aos servidores do Município de Piumhi, conforme Lei Municipal 2.682/2023.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica apresentou parecer protocolizado em 04 de fevereiro de 2025, opinando pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n° 007/2025 do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A Assessoria Contábil apresentou parecer protocolizado em 04 de fevereiro de 2025, opinando pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n° 7/2025 do ponto de vista de orçamentário do exercício, e favorável a continuidade de seu trâmite Legislativo.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, nos termos do disposto pelos arts 41, I, VI e 42, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

> ***"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.***
> ***Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".***

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7°, inciso I, dispõe que:

> ***"Art. 7° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições***

previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em estudo atende ao interesse público.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Jurídico e Contábil, voto favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 7/2025, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental, técnica legislativa, mérito e no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

É o parecer.

Piumhi/MG, 05 de fevereiro de 2025.

ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da CLJR e CFO

PROTOCOLIZADO EM
05/02/2025 às 14:33 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI